



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 612, DE 2023

(Do Sr. Ricardo Silva)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para assegurar o direito da paciente mulher à presença de 1 acompanhante, de sua livre escolha, em procedimento médico-hospitalar que seja necessário o uso de qualquer medicamento de sedação ou anestésico que coloque a mulher em condição vulnerável.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2008/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Ricardo Silva

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Ricardo Silva)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para assegurar o direito da paciente mulher à presença de 1 acompanhante, de sua livre escolha, em procedimento médico-hospitalar que seja necessário o uso de qualquer medicamento de sedação ou anestésico que coloque a mulher em condição vulnerável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para assegurar o direito da paciente mulher à presença de 1 (um) acompanhante, de sua livre escolha, em procedimento médico-hospitalar que seja necessário o uso de qualquer medicamento de sedação ou anestésico que coloque a mulher em condição vulnerável.

Art. 2º O Capítulo VII do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII

DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO E DE PROCEDIMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES QUE ENVOLVAM SEDAÇÃO.

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente ou pacientes mulheres, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, assim como em qualquer procedimento médico-hospitalar que seja necessário o uso





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Ricardo Silva

de medicamento de sedação ou anestésico que coloque a mulher em condição vulnerável.

§1º O acompanhante de que trata o *caput* deste artigo será indicado pela parturiente ou pela paciente mulher.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por fim combater o abuso sexual de mulheres em procedimentos médico-hospitalar, quando necessário o uso de qualquer medicamento de sedação ou anestésico que coloque a mulher em condição vulnerável.

Infelizmente, casos de abusos sexuais durante procedimentos médico-hospitalares, sejam em consultórios durante exames rotineiros ou até mesmo em momentos pós-cirúrgicos, estão cada dia mais comuns, principalmente quando é necessário fazer uso de medicamento sedativo que a coloque em condição vulnerável.

No Brasil tivemos casos escandalosos de médicos renomados que cometiam abusos em suas pacientes que se encontravam sedadas. Um dos casos de grande repercussão foi o do Dr. Roger Abdelmassih, que chegou a ser condenado a 278 anos de prisão por 52 estupros e atendado violento ao pudor contra 39 mulheres¹. Também o caso do ex-prefeito de Uruburetama, José Hilson Paiva², também médico ginecologista, que inclusive gravava suas vítimas durante as consultas.

Em 2022, o anestesista Giovanni Quintella Bezerra foi preso em flagrante por estupro de uma paciente que passava por cesárea no Rio de

1 <https://exame.com/brasil/medico-acusado-de-estuprar-52-mulheres-e-presno-no-paraguai/>
2 <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/securanca/medico-e-ex-prefeito-de-uruburetama-e-condenado-por-estupro-de-vulneravel-pela-justica-1.3071984>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Ricardo Silva

Janeiro³.

Portanto, casos como esses descritos acima que procuramos evitar por meio de proposições legislativas que aperfeiçoam o arcabouço jurídico de defesa dos direitos das mulheres.

Na legislação em vigor, já é garantida à parturiente a presença de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. Contudo, propomos aperfeiçoar a lei para ampliar e assegurar a presença de 1 (um) acompanhante durante todo e qualquer procedimento médico-hospitalar que seja necessário o uso de medicamento de sedação ou anestésico que coloque a mulher em condição vulnerável.

Assim, diante do exposto e constatado a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado Ricardo Silva
PSD/SP

³ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/11/anestesista-e-preso-em-flagrante-por-estupro-de-paciente-no-hospital-da-mulher-no-rj.ghtml>.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-19;8080

FIM DO DOCUMENTO